

A. I. N° - 232143.1006/10-8
AUTUADO - SÔNIA SUELY COSTA SOUZA
AUTUANTE - MILTON ANUNCIAÇÃO DE SOUZA
ORIGEM - INFAS SENHOR DO BONFIM
INTERNET - 11.05.2011

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0101-02/11

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração reconhecida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração reconhecida. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA DE 10% DO VALOR COMERCIAL DAS MERCADORIAS NÃO ESCRITURADAS. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração lavrado em 16/12/2010, para constituir o crédito tributário relativo ao ICMS no valor histórico de R\$8.111,27, em razão de:

1 - Falta de recolhimento do ICMS antecipação substituição, no valor de R\$ 3.753,43, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

2 – Falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização, no valor de R\$ 2.093,42.

3 - Multa de 10%, no valor de R\$ 2.264,42, por ter dado entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal.

O autuado, folhas 65 e 66, impugna parcialmente o lançamento tributário, reconhecendo integralmente as infrações 01 e 02.

No tocante a infração 03, alegando que houve um lamentável equívoco da contabilidade, onde arquivou indevidamente as notas fiscais de compra, destinadas a outro contribuinte, abaixo relacionadas:

Data	Nº NF	Valor	Multa 10%
18/09/2008	089.025	2.256,29	225,63
03/09/2008	001.438	830,00	83,00
23/09/2008	273.218	1.799,14	179,91
25/09/2010	279.316	1.266,14	126,61
TOTAL			615,15

Acrescenta que a Nota Fiscal nº 169.981 datada de 03/02/2009, no valor de R\$ 7.254,58 do fornecedor Unocann tubos e Conexões Ltda., a natureza da operação dela é “REMESSA POR CONTA E ORDEM”, CFOP 6.923, considerada apenas nota financeira, uma vez que ela não deu trânsito as mercadorias. A nota fiscal da “VENDA A ORDEM” foi a de nº 0008.189 de 03/02/2009 no mesmo valor emitida pela filial do fornecedor UNOCANN, inscrição 64.276.973-NO, devidamente registrada na escrita fiscal e, portanto pago imposto ICMS, bem como cumprindo a previsão do Art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96.

Ao final, reitera que reconhece os impostos das infrações 01 e 02, nos valores de R\$3.753,43 e R\$2.093,42 respectivamente, quanto à terceira infração reconheceu parcialmente o valor de R\$923,81, requerendo a exclusão do valor de R\$ 615,15 referente as notas de outro contribuinte e R\$725,46 da nota da UNOCANN, por ser de Justiça.

O fiscal autuante, fl. 76, ao prestar a informação fiscal acatou os argumentos defensivos integralmente.

Às folhas 78/80 foi acostado relatório do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária constando o parcelamento do valor reconhecido pelo contribuinte, R\$6.770,60.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS decorrente de três infrações.

Na peça defensiva, o autuado reconheceu a procedência das infrações 01 e 02, estando acostado às folhas 78/80 extrato do sistema SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – Detalhes de Pagamento PAF, constando os dados relativos ao parcelamento dos respectivos valores e de parte da infração 03. Portanto, não existe lide em relação as referidas imputações, estando devidamente caracterizadas.

Assim, a lide no caso presente encontra-se restrita à acusação 03, na qual é imputado ao sujeito passivo ter dado entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 10%, totalizando R\$ 2.264,42.

Em sua defesa o autuado reconheceu parcialmente a infração, no valor de R\$923,80, tendo realizado o parcelamento do referido valor, e requereu a exclusão dos meses de setembro/08 e fevereiro/09, pelos motivos abaixo:

- 1- setembro/08 - no valor de R\$ 615,15 referente as notas destinadas a ouros contribuinte, que por equívoco da contabilidade foi arquivada juntamente com as notas do estabelecimento autuado;
- 2- fevereiro/09- no valor de R\$725,46 das notas da UNOCANN, por não se tratar de entrada de mercadorias.

Acolho os argumentos defensivos uma vez que o autuado acostou em sua defesa notas fiscais comprovando sua alegação em relação a notas fiscais da UNOCANN e, em relação às notas fiscais de outros estabelecimentos, embora não tenha acostado cópia dos referidos documentos fiscais, o que também não fez o fiscal autuante para comprovar sua imputação, demais o autuante reconheceu na informação a pertinência da alegação defensiva.

Logo, a infração 03 restou parcialmente caracterizada, no valor de R\$923,80.

Pelo exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 130070.0003/10-4, lavrado contra **SÔNIA SUELY COSTA SOUZA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.846,85**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 1, da

Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor **R\$923,80**, prevista no inciso IX, do mesmo diploma legal e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05 devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de abril de 2011.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE
ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR
ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – JULGADOR